SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011718-52.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: ALAN JHONES DE LIMA
Requerido: EGALI INTERCÂMBIO LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado sucessivamente dois contratos de prestação de serviços de intercâmbio com a ré.

Alegou ainda que no primeiro a viagem não foi possível pela negativa de visto pela Embaixada do país de destino (Canadá), ao passo que desistiu da segunda viagem.

Salientou que a ré lhe cobrou respectivamente multas de 20% e 30% do valor pago, o que reputou abusivo.

Almeja à reparação dos danos materiais e morais

que teria experimentado.

Os aspectos fáticos trazidos à colação não

despertem maiores divergências.

Nesse sentido, os dois contratos firmados entre as partes estão cristalizados a fls. 60/88, ao passo que inexiste dúvidas quanto aos motivos que levaram o autor a não concretizar as viagens programadas.

Quanto ao primeiro contrato, houve negativa de concessão de visto pelo país de destino; quanto ao segundo, ele desistiu da viagem.

Patenteou-se, por fim, que no caso inicial a ré cobrou a multa de 20% do valor pago e que no segundo a multa foi de 30%.

Todos esses dados são, como salientado, certos.

O único ponto que poderia dar margem a discussão reside na alegação de que a ré contribuiu para a negativa na concessão de visto ao autor para viajar ao Canadá, porquanto a documentação que ele apresentou – e que ela verificou sem ressalvas – estaria incompleta.

A ré não refutou específica e concretamente que isso tivesse acontecido, como seria de rigor.

Assentadas essas premissas, reputo que assiste razão ao autor quando propugna pelo reconhecimento da abusividade das multas nos patamares aludidos, não assumindo maior relevância a perquirição da responsabilidade da ré para que o primeiro contrato não se implementasse.

Com efeito, o cômputo da multa tem por escopo precípuo a manutenção do equilíbrio entre os litigantes, preservando de um lado a ré na medida em que poderá ressarcir-se dos prejuízos que suportou e evitando, de outro, o enriquecimento sem causa de quem quer que seja.

Tendo em mira essa perspectiva, tomo as multas de 20% e 30% como excessivas, até porque colocam o autor em desvantagem exagerada em face da ré (art. 51, inc. IV, do CDC), não se podendo olvidar que não foi amealhado por essa uma só prova concreta dos gastos que já tivesse suportado a partir dos contratos noticiados.

Já a postulação vestibular concerne a multas (10% e 15%) razoáveis e que restabelecem o equilíbrio entre as partes.

Por fim, é necessário ter em mente que se está diante de matéria de ordem pública e que incidem à hipótese as regras protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, destinadas justamente à defesa da maior vulnerabilidade do consumidor no momento da contratação.

Isso, inclusive, está em harmonia com as ideias de segurança jurídica e de função social dos contratos, princípios que reforçam as posições ora expendidas.

A ré em deverá ser condenada a pagar assim ao

autor a quantia de R\$ 1.310,61.

Solução diversa se dará ao pleito de

ressarcimento de danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não

sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Não há prova, ademais, de que deles tivesse promanado qualquer consequência específica que fosse tão prejudicial ao autor que permitisse vislumbrar a configuração dos danos morais indenizáveis.

O pedido no particular não vinga, portanto.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.310,61, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA